



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078944-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS ANDRADE FERREIRA SANTOS e Impetrante JOÃO NOGUEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.160

***Habeas-corpus* nº 2078944-11.2025.8.26.0000**

Comarca: Santo Amaro

Juízo de origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Impetrante: João Nogueira de Lima

Paciente: Lucas Andrade Ferreira Santos

Vistos.

O Advogado João Nogueira de Lima impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Lucas Andrade Ferreira Santos, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo Amaro.

Relata o d. impetrante, em síntese, que a citação do paciente nos autos do processo nº 1509422-84.2021.8.26.0002 encontra-se eivada de nulidade, uma vez que não foi realizada de forma pessoal, tampouco seguiu os requisitos legais para a sua realização por hora certa.

Afirma que, embora a citação seja nula, foi designada audiência de instrução para o dia 18/03/2025.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja suspensa a audiência de instrução e, ao final, para que seja reconhecida a nulidade da citação, determinando-se sua realização de forma regular.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Por intermédio da petição de fls. 10/11, a Defesa emendou a inicial, alegando que, por ocasião da audiência realizada, mesmo diante do pedido liminar para que o ato não ocorresse até que houvesse a citação válida do paciente, a Magistrada indeferiu o pleito e realizou a audiência, ouvindo a suposta vítima sem a presença do réu e sem testemunhas e, em seguida, designou nova audiência para que interrogatório, sem reconhecer expressamente a nulidade do ato anterior. Pleiteou, a nulidade da citação, em razão da ausência do réu, e de todos os atos posteriores, inclusive da audiência já realizada.

A digna Autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 18/20).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/32).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 14 de novembro de 2021, por volta de 13h, defronte a um bar nas imediações da Rua Afonso Domingues, nº 95, Capão Redondo, São Paulo/SP, o ora paciente, por razões da condição do sexo feminino: 1) ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa Vailma Inácio dos Santos, de quem estava separado havia 1 ano, após 8 anos juntos, havendo uma filha em comum e; 2) ameaçou sua ex-esposa Vailma Inácio dos Santos, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, tudo conforme depoimentos em sede policial e laudo de exame de corpo de delito

Segundo apurado, Lucas viu sua ex-esposa passando na frente ao bar, onde ele estava nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, e, então, por motivos não esclarecidos jogou contra ela um copo de bebida e, na sequência, passou a desferir socos na cabeça e nas costas de Vailma Inácio dos Santos, além de chutes, causando-lhe “*escoriação linear de aproximadamente 4 cm em torax a direita*”. Também ofendeu sua dignidade e decoro com xingamentos e a ameaçou dizendo “*vou te matar, fazer um inferno na sua vida*”.

De acordo com as informações com as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, em 24 de fevereiro de 2023, o douto representante Ministerial ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, e 147, c.c. o artigo 61, II, “F” e “J”, todos do Código Penal (fls. 38/39).

Por decisão datada de 9 de março de

2023, o MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação (fls. 46/47).

Em 4 de junho de 2023, o ora paciente foi citado por hora certa na pessoa de sua mãe, Rosa Andrade Ferreira, sendo assim certificado pelo Oficial de Justiça, *"dirigi-me ao endereço: Rua Agostinho de Paiva, 497, São Paulo, dias 01, 02 e 04 de junho de 2023 em horários variados, sem sucesso em localizar o réu, fui atendido pela Sra. Rosa (mãe) que não informou o dia e horários em que ali poderia o réu ser encontrado. Assim sendo, fez-me suspeitar da hipótese mencionada no art 252 da lei 13.105/15, no dia 04 de junho de 2023, marquei HORA CERTA para o dia seguinte às 11 horas. No dia e hora marcados, retornei ao endereço supracitado e, diante da ausência injustificada CITEI E INTIMEI Lucas Andrade Ferreira Santos na pessoa de sua mãe, Sra. Rosa Andrade Ferreira, que recebeu a contrafé e assinou o mandado, comprometendo-se a entregar ao réu"* (fls. 54). Também foi expedida carta referente à citação ao mesmo endereço (Rua Agostinho de Paiva, nº 497), com aviso de recebimento (fls. 55 e 57).

Ao ora paciente foi nomeado Defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 62).

Por decisão proferida em 29 de maio de 2024, o douto Magistrado designou audiência para o dia 18 de março de 2025, determinou a intimação do Defensor, via imprensa oficial, e do réu por mandado (fls. 63), sendo certo que, conforme se depreende da certidão de fls. 74, o cumprimento do mandado restou negativo, tendo o Oficial de Justiça certificado que, *"em cumprimento ao mandado nº 002.2024/088346-0, DEIXEI DE INTIMAR LUCAS ANDRADE FERREIRA SANTOS no endereço: Rua Augustinho de Paiva, nº 497 – Jd Macedonia (CEP 05894-230) -*

São Paulo/SP, em razão de ter comparecido no local nos dias 24/10 às 10h e 26/10 às 14h15min, sem ser atendido, retornei no dia 03/11(domingo) às 13h50min e sendo atendido por Ana Clara (menor), esta afirmou que o réu é irmão dela e reside no local, mas não estava presente. Na ocasião, deixei número de telefone para contato, porém, não houve retorno até a presente data. Assim sendo, devolvo o andado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

A Defesa do paciente requereu a concessão de liminar para suspender a audiência designada para o dia 18 de março de 2025, bem como a nulidade da citação do paciente (fls. 82/84), pleitos que restaram indeferidos por decisão proferida em audiência (fls. 87), sendo designada audiência em continuação para o dia 12 de maio de 2026. (fls. 92/93).

Busca-se, com a impetração, o reconhecimento da nulidade da citação do paciente, e de todos os atos posteriores, inclusive da audiência já realizada.

A ordem deve ser denegada.

Como cediço, a citação por hora certa ocorre quando o Oficial de Justiça vai tentar citar o réu, mas nunca o localiza no endereço onde ele normalmente deveria estar. Diante disso, o meirinho percebe que o réu está, na verdade, praticando manobras para não ser encontrado, buscando, com isso, evitar o início dos atos processuais.

Se o Oficial de Justiça constatar a

aludida situação, a lei autoriza que ele marque determinado dia e horário para voltar no endereço do réu e, na data designada, tentar novamente citá-lo. E, caso ele não esteja mais uma vez presente, a citação considera-se realizada e presume-se que o réu tomou conhecimento da ação penal, que irá seguir o seu curso normal.

Existem dois requisitos para que ocorra a citação por hora certa: a) o oficial de justiça deve ter procurado o réu duas vezes no seu endereço, sem conseguir localizá-lo (requisito objetivo); b) deve haver suspeita, com base nas circunstâncias do caso concreto, de que o réu está se ocultando para não ser citado (requisito subjetivo).

No caso trazido a julgamento, como se depreende dos autos, inclusive das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, os requisitos para a citação por hora certa estavam presentes, tendo o Oficial de Justiça certificado a ocorrência de suspeitas plausíveis de que o ora paciente estava se ocultando para não ser citado, razão pela qual o douto Magistrado determinou a citação por hora certa, em conformidade com o disposto no artigo 362, do Código de Processo Penal, inexistindo a alegada nulidade.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL.
NULIDADE. CITAÇÃO COM HORA CERTA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A citação com hora certa, ainda que constitua*

modalidade de citação ficta, passou a ser autorizada pelo artigo 362 do Código de Processo Penal com a edição da Lei nº 11.719/2008 e recebeu o mesmo tratamento legal dado à citação pessoal no caso de não apresentação de resposta escrita. 2. Na hipótese em que a prova da autoria se restringe unicamente a presença do réu no contrato social há contrariedade a disposição expressa do artigo 155 do Código de Processo Penal, já que neste caso a condenação seria realizada sem qualquer lastro probatório judicial. 3. Apelação da defesa provida." (TRF 3ª R.; ApCrim 0008261-64.2011.4.03.6105; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Yukikazu Kato; Julg. 10/11/2021; DEJF 17/11/2021).

*"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO. CITAÇÃO COM HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A citação com hora certa se encontra disciplinada no artigo 362 do Código de Processo Penal e configura ato válido quando da existência de indícios de que o réu esteja se ocultando para frustrar a realização da citação. 2. Empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado e havendo indícios de que ele se oculta para não ser citado, não se verifica qualquer irregularidade na realização do ato com hora certa, mormente quando presentes indícios de que está o acusado ciente da existência da ação penal e está sendo assistido pela Defensoria Pública da União. 3. Não verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadores, inexistente razão que justifique o trancamento da ação penal. 4. A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Não se desincumbindo a defesa de demonstrar o prejuízo sofrido pelo paciente descabe a decretação da nulidade do processo, que tem tido regular andamento sem prejuízo ao acusado". (TRF 4ª R.; HC 5038076-24.2021.4.04.0000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior; Julg. 26/10/2021; Publ. PJe*

28/10/2021).

Importante ressaltar que, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado pelo artigo 563, do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, o que não se vislumbrou no caso em comento, de molde a inviabilizar a almejada declaração de invalidade dos atos processuais, inclusive porque atingiram sua finalidade.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, *"no processo penal, a citação presta-se apenas e tão somente para cientificar o réu dos termos da acusação, sabendo-se, nessa toada, sequer ser necessária sua formalização quando presente certeza de que há pleno conhecimento da ação e da imputação. É o que ocorre no caso vertente, em que o paciente vem sendo assistido por defensor que, inclusive, já ofertou resposta à acusação (v. fl. 62 dos autos originários), é dizer, restam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Para além disso, cediço que o reconhecimento de nulidade, inclusive essencial, exige indicação e comprovação de factual prejuízo ... Na espécie, não foi declinado e tampouco comprovado qual o dano decorrente da citação por hora certa, mormente considerando-se a já mencionada assistência plenamente prestada por advogado. De resto, a citação por hora certa encontra respaldo na legislação de regência (v. artigo 363, do CPP), razão da decisão da magistrada a quo que indeferiu o pleito de reconhecimento de nulidade por considerar válida a referida modalidade (v. fl. 87 dos autos originários). O panorama descortinado, portanto, não desvela abuso ou ilegalidade a demandar saneamento pela via eleita."*

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator